
PARECER Nº 1270/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato nº 217/2021/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 8243/2021 - GDOC, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 217/2021, a ser celebrado com a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº 217/2021-SESMA a ser celebrado com a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.032.626/0001-54, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5- DA ANÁLISE:

A minuta do contrato a ser celebrado com a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, tem sua origem no procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021 - SESMA**, com fundamento no que prescreve o art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ressaltamos que o procedimento de contratação direta obedeceu aos ritos obrigatórios constantes na Lei de Licitações.

Conforme análise nos autos observou-se que a Minuta do Contrato, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídico - NSAJ/SESMA, conforme termos do parecer nº 907/2021, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, a constata-se que a Minuta do Contrato também já foi devidamente analisada por este Núcleo de Controle Interno, através do Parecer nº 0939/2021 – NCI/SESMA.

Ocorre que o setor de Núcleo de Contratos, em 29 de junho de 2021, certificou que a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi convocada para assinar o nº 217/2021 no dia 17 de junho de 2021, momento no qual a empresa solicitou retificação das cláusulas do termo de referência e do contrato.

Ato contínuo, foram realizadas as alterações solicitadas pela empresa no Termo de Referência e na minuta do instrumento contratual.

Ressalta-se que as alterações realizadas na minuta do Contrato possuem natureza eminentemente técnica, não produzindo efeitos modificativos na contratação em seara jurídica.

Posteriormente, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA se manifestou no sentido da manutenção de seu posicionamento favorável à nova minuta do contrato 217/2021.

Noutro ponto, diante da análise da nova minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: fundamento legal do contrato – cláusula primeira; da aprovação da minuta – cláusula segunda; do objeto – cláusula terceira; do local da prestação do serviço – cláusula quarta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula quinta; das obrigações da contratante – cláusula sexta; obrigações da contratada – cláusula sétima; do acompanhamento e fiscalização do contrato – cláusula oitava; do pagamento – cláusula nona; da atestação da nota fiscal/ fatura – cláusula décima; da dotação orçamentária – cláusula décima primeira; do preço – cláusula décima segunda; da alteração do contrato – cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da rescisão – cláusula décima quinta; da repactuação – cláusula décima sexta; dos casos omissos – cláusula décima sétima; da vigência – cláusula décima oitava; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula décima nona; da publicação – cláusula vigésima; e do foro – cláusula vigésima primeira.

Sendo assim, como o procedimento de contratação encontra-se em conformidade com a legislação desde a sua concepção, originando-se com a possibilidade da Inexigibilidade (Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021), e como a minuta apresentada preencheu todos os requisitos legais indispensáveis, mesmo após sua retificação decorrente de solicitação da empresa contratada, entendemos que o contrato está apto à celebração.

Por fim, é importante lembrar que já foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES DA MARCA

AGFA PERTENCENTE À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

6- CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a nova Minuta do Contrato nº 217/2021 a ser celebrado com a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que o procedimento encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, o Contrato nº 217/2021– SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade. Logo, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela **CELEBRAÇÃO** do Contrato nº 217/2021 com a empresa AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.032.626/0001-54.
- b) Celebrado o instrumento, recomendamos a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 29 de julho de 2021.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741